



Regulamento de Execução

2010

*Campanha de Vacinação Anti-Rábica,
de Controlo de outras Zoonoses e
de Identificação Electrónica*

Direcção Geral de Veterinária



1 - O n.º 1 do artigo 1º da Portaria 81/2002, de 24 de Janeiro, prevê a possibilidade de a Direcção Geral de Veterinária (adiante designada DGV) poder declarar, quando o julgar necessário e com a frequência que entender, a obrigatoriedade da vacinação anti-rábica de todos os cães por municípios ou zonas, competindo-lhe promover, orientar e coordenar, através das Direcções de Serviços Veterinários das Regiões (adiante designadas DSVR), a execução daquela acção de profilaxia médica - Campanha de vacinação anti-rábica, pelos Médicos Veterinários Responsáveis pelo Serviço Oficial da Campanha (adiante designados MVRC).

1.1 - Esta declaração é feita pela DGV por Aviso publicado no Diário da República devendo os competentes serviços das DSVR divulgá-lo por meio de Editais, a afixar nos locais públicos do costume em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 1º da Portaria 81/2002, de 24 de Janeiro.

1.2 - A vacinação anti-rábica dos gatos, que dada a situação sanitária actual continua a processar-se em regime de voluntariado, reger-se-á pelo presente Regulamento, na parte aplicável.

1.3 - No que se refere a outros animais, esta processar-se-á nos termos do presente Regulamento com as adaptações necessárias, sob as orientações da DGV.

1.4 - Por outro lado o artigo 13º do Decreto-Lei 313/2003, de 17 de Dezembro prevê que à Identificação Electrónica dos canídeos possa também ser aplicado o regime de campanha previsto na Portaria acima referida.

2 - Os MVRC, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 3º, da Portaria 81/2002, de 24 de Janeiro, apresentarão àquelas Direcções de Serviços, o programa de trabalho com a indicação dos locais, dias e horas em que as campanhas terão lugar, bem como das quantidades de vacina e restante material necessário para o efeito.



2.1 - Na elaboração dos programas de trabalho devem ter-se em conta as distâncias a percorrer pelos apresentantes dos animais e o seu número aproximado, devendo os locais de realização das campanhas ser marcados de preferência na sede das freguesias e nos locais de maior densidade de canídeos.

3 - As DSVR promovem a elaboração do programa do conjunto das acções a executar nas áreas da sua jurisdição e divulgam os locais, dias e horas por meio de Edital, a afixar nos lugares públicos do costume, com a antecedência de, pelo menos, 10 dias.

4 - A vacinação anti-rábica incidirá sobre os cães com 3 ou mais meses de idade. Na administração da vacina devem ser observados rigorosamente os cuidados de assepsia e a dose indicada.

5 - Quando o animal se apresenta pela primeira vez à campanha ou sem que o respectivo detentor esteja munido do boletim sanitário do mesmo deverá ser entregue a este último um boletim sanitário devidamente preenchido.

6 - A inoculação da vacina será sempre precedido de exame clínico dos animais, só sendo vacinados os animais que se apresentem em perfeito estado hígido, devendo, em caso contrário, ser passada uma declaração sob a forma de atestado de saúde individual, nos termos do n.º 1 do Artigo 7º da Portaria 81/2002, de 24 de Janeiro.

Terminado o prazo da isenção, a vacinação deverá ter lugar no decurso dos primeiros 15 dias que se lhe seguirem.

7 - Em todos os casos em que seja obrigatória a Identificação Electrónica deverá ser assegurado o cumprimento desta obrigação.

8 - Após o acto vacinal, será colada, no Boletim Sanitário de Cães e Gatos, a respectiva vinheta comprovativa da vacinação, registada a data e colocados o carimbo e a assinatura do MVRC nos locais próprios do Boletim.



9 - As vacinas anti-rábicas destinadas à profilaxia em campanha são sujeitas às regras de conservação nelas indicadas e serão fornecidas aos MVRC, pelas DSVR.

Só é permitida a aplicação de vacinas anti-rábicas com as características definidas no Aviso publicado no Diário da Republica.

O custo das vacinas fica a cargo da Direcção Geral de Veterinária.

10 - A identificação electrónica incidirá, com carácter de obrigatoriedade, sobre todos os cães com 3 ou mais meses de idade, que preencham pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) Pertencam à categoria de cães perigosos ou potencialmente perigosos conforme definido em legislação específica;
- b) Sejam utilizados em acto venatório;
- c) Se destinem a exposição, para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras e concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares;
- d) Tenham nascido após 1 de Julho de 2008.

10.1 - A aplicação do microchip deve ser sempre precedida da verificação se o animal já se encontra identificado e devem ser observados rigorosamente os cuidados de assepsia. Recomenda-se que a inoculação do microchip seja efectuada no sentido dorso ventral, obliquamente, e sempre no centro da face lateral esquerda do pescoço.

10.2 - A aplicação do microchip será sempre precedida de exame clínico sumário do animal. Sempre que o Médico Veterinário considerar ser contra-indicada a identificação electrónica, em todos os casos em que esta é obrigatória, deverá ser emitida uma declaração sob a forma de atestado nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei 313/2003, de 17 de Dezembro. Terminado o prazo de isenção, a identificação deverá ter lugar no prazo de 15 dias.

11 - Após a aplicação do microchip será colocada, no Boletim Sanitário de Cães e Gatos, a respectiva vinheta autocolante com o código numérico da Identificação Electrónica, registada a data, colocados o carimbo e a assinatura do Médico Veterinário nos locais próprios do Boletim, e



preenchida a Ficha de registo sem rasuras e em triplicado ou quadruplicado, e colocada a etiqueta com o numero de identificação em todas as vias da mesma. Deverão ser entregues o original e o duplicado da ficha de registo ao detentor, arquivado o triplicado e enviado o quadruplicado, quando exista, à junta de freguesia da área de residência do detentor. Caso não exista quadruplicado da ficha de registo, deverá ser elaborada uma lista dos animais identificados electronicamente a enviar às juntas de freguesia da área de residência dos detentores até ao dia 15 do mês seguinte, conforme estipulado na alínea e) do artigo 10º do Decreto-Lei nº 313/2003, de 17 de Dezembro.

12 - O Boletim Sanitário de Cães e Gatos será fornecido aos MVRC através das respectivas DSVR. Poderão ainda ser utilizados os modelos de Boletins Sanitários de Cães e Gatos aprovados, para uso oficial, pela DGV, e fornecidos pelos Laboratórios Farmacêuticos que assim o entendam. Estes Boletins deverão ter inscrita na contracapa a seguinte frase; "Aprovado para uso oficial ao abrigo do artigo 11º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro", ou "Aprovado para uso oficial ao abrigo do artigo 11º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de Janeiro com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria 899/2003, de 28 de Agosto."

13 - As taxas de vacinação anti-rábica e de Identificação Electrónica bem como o preço do Boletim Sanitário de Cães e Gatos, são fixadas anualmente, por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e publicados no Diário da República nos termos do n.º 1 do Artigo 10º da Portaria 81/2002, de 24 de Janeiro. De referir que o valor da taxa de Identificação Electrónica inclui o valor do impresso.

14 - É proibida a execução na campanha de outras acções que não as previstas no Edital, a menos que devidamente autorizadas pela DGV caso a caso.

15 - Após a execução das acções de vacinação e/ou identificação electrónica, deverá ser emitido o respectivo recibo que deverá acumular todos os actos praticados.



16 - Os recibos, numerados sequencialmente são emitidos em triplicado, com os seguintes destinos:

- a) o original é entregue ao detentor ou responsável pelo animal;
- b) o duplicado é enviado, até ao dia 10 do mês seguinte ao que diz respeito, à DSVR nos termos do número seguinte;
- c) o triplicado fica na posse do MVRC.

17 - Os MVRC preencherão as folhas de registo de serviço diário *Mod. 779/DGV*, de resumo mensal *Mod. 780/DGV* e o mapa mensal financeiro *Mod. 781/DGV* (ver anexos), que devem ser remetidos à DSVR respectiva, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito, acompanhados dos duplicados dos recibos de cobrança e do comprovativo do pagamento,

18 - O produto da cobrança das Taxas de Vacinação e de Identificação Electrónica e dos Boletins Sanitários de Cães e Gatos, será entregue pelos MVRC até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se refere, através de uma das seguintes modalidades:

- Transferência Bancária para a Conta NIB 0781 01120000007784 96
- Cheque à ordem de: Instituto de Gestão do Crédito Público (IGCP)
- Entrega em numerário na Tesouraria respectiva da Direcção Geral de Veterinária

19 - O não envio de qualquer um dos documentos mencionados em 18 impede o pagamento da participação respectiva enquanto não for suprida a falta.

20 - Sempre que não sejam cumpridos os normativos do presente Regulamento poderá a DGV determinar a não execução das Campanhas por parte de determinado Médico Veterinário.

21 - No que se refere às acções de controlo e monitorização da Equinocose/Hidatidose a decorrer no presente ano nas áreas das DSVR do Alentejo e do Algarve e das Divisões de Intervenção Veterinária de Castelo Branco e da Guarda, da DSVR do Centro, deverá ser



administrado a cada animal, no local e sob controlo do MVRC, uma dose de comprimidos de desparasitante à base de praziquantel, de acordo com o peso do animal.

Em seguida, devem ser cedidos ao detentor do animal, os comprimidos necessários para uma repetição da desparasitação, conforme critério clínico acompanhados por uma receita **Mod. 782/DGV** (ver anexo).

Os comprimidos desparasitantes são nestes casos fornecidos pela DGV gratuitamente.

21.1 - Para além das áreas referidas neste ponto poderá ser equacionada a aplicação desta medida a outros municípios, mediante uma avaliação epidemiológica do risco, caso a caso, devidamente fundamentada pelo Médico Veterinário Municipal do Concelho e validada pela DSVR respectiva.

22 - No que se refere aos animais que se apresentam na Campanha com sinais que permitam suspeitar de doença infecto-contagiosa com potencial zoonótico, nomeadamente leishmaniose, sarna e dermatofitoses, deverão os respectivos detentores ser notificados, conforme **Mod. 784/DGV** e **Mod. 783/DGV** (em anexo), no sentido de fazerem submeter os animais a testes de diagnóstico.

23 - No caso da leishmaniose, o resultado deverá ser presente ao MVRC, no prazo de 30 dias. Todos os detentores de animais com diagnóstico positivo à leishmaniose serão notificados conforme **Mod. 785/DGV** pelo MVRC no sentido de procederem ao tratamento médico do animal no prazo de 30 dias, devendo apresentar atestado médico comprovativo da sua execução no prazo de 60 dias.

24 - Todos os animais com diagnóstico positivo à leishmaniose que não forem sujeitos a tratamento médico da doença deverão ser eutanasiados, usando método que não cause dor ou sofrimento desnecessários. Sempre que os detentores não cumpram as determinações do MVRC deverão ser notificados para o efeito conforme **Mod. 786/DGV** (em anexo) e ser-lhes instaurados processos de contra-ordenação ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do Artigo 14º do Decreto-Lei 314/2003, de 17 de Dezembro.



25 - No caso das outras doenças mencionadas, nomeadamente sarnas e dermatofitoses, deverá no prazo de 30 dias ser presente ao MVRC atestado comprovativo do tratamento efectuado.

Sempre que o detentor não cumpra as determinações do MVRC deverá ser-lhe instaurado um processo de contra-ordenação ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do Artigo 14º do Decreto-Lei 314/2003, de 17 de Dezembro.

26 - - O MVRC dará conhecimento mensal à DSVR respectiva de todos os casos de doença infecto-contagiosa com potencial zoonótico por si detectados e notificados através do preenchimento da folha de registo de resumo mensal *Mod. 780/DGV* (em anexo)

27 - As notificações a que se referem os números 23 e 24 deverão ser preenchidas em duplicado e entregue uma das vias ao detentor, a outra via deverá ficar na posse do MVRC depois de datada e rubricada pelo detentor do animal.

Qualquer notificação enviada posteriormente ao proprietário ou detentor do animal por via postal deverá ser efectuada com registo e aviso de recepção.

28 - Os MVRC devem declarar o pleno conhecimento do presente Regulamento através do preenchimento e assinatura do *Mod. 789/DGV*, que deve ser remetido à DSVR respectiva antes do início da Campanha.

29 - Os Médicos Veterinários que procedam à vacinação anti-rábica e à identificação electrónica em regime liberal deverão remeter à DSVR, a folha de registo de serviço mensal *Mod.778/DGV* (em anexo), para fins estatísticos.



Anexos

- ✓ Mod. 778/DGV - *Folha de Registo Mensal – Regime liberal*
- ✓ Mod. 779/DGV - *Folha de Registo Diário – Regime de Campanha*
- ✓ Mod. 780/DGV - *Folha de Resumo Mensal – Regime de Campanha*
- ✓ Mod. 781/DGV - *Mapa mensal financeiro*
- ✓ Mod. 782/DGV - *Receita de praziquantel*
- ✓ Mod. 783/DGV - *Suspeita de tinha e/ou dermatofitose*
- ✓ Mod. 784/DGV - *Suspeita de Leishmaniose*
- ✓ Mod. 785/DGV - *Diagnóstico positivo de leishmaniose*
- ✓ Mod. 786/DGV - *Controlo de Leishmaniose - Notificação por falta de comparência*
- ✓ Mod. 789/DGV - *Declaração do Médico Veterinário Responsável pela Campanha*